



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

PARECER JURÍDICO

PL 157/2024

Requerente: Presidente da Câmara Municipal de Sorocaba

Trata-se de projeto de lei, de autoria do nobre **Edil Cristiano Anunciação dos Passos**, que *“Institui diretrizes para implantação da Política Municipal de Incentivo ao Gateball, no Município de Sorocaba”*

A proposição em tela *não* encontra óbices legais para a sua regular tramitação legislativa, uma vez que ao incentivar um determinado esporte, ela encontra amparo constitucional nos arts. 215 e 217 da **Constituição Federal**, *in verbis*:

“Art. 215. O Estado garantirá a todos o pleno exercício dos direitos culturais e acesso às fontes da cultura nacional, e apoiará e incentivará a valorização e a difusão das manifestações culturais.

Art. 217. É dever do Estado fomentar práticas desportivas formais e não-formais, como direito de cada um, observados:” (g.n.)

Na mesma esteira da Constituição Federal, dispõe a **Constituição do Estado de São Paulo** que:

“Artigo 259 - O Estado garantirá a todos o pleno exercício dos direitos culturais e o acesso às fontes da cultura, e apoiará e incentivará a valorização e a difusão de suas manifestações”.

“Artigo 264 - O Estado apoiará e incentivará as práticas esportivas formais e não formais, como direito de todos”. (g.n.)

Por sua vez, a **Lei Orgânica Municipal** dispõe que:

*“Art. 150. O Município, no exercício de sua competência:
I - garantirá a todos o pleno exercício dos direitos culturais e acesso às fontes da cultura, além de apoiar e incentivar a valorização e difusão das manifestações culturais;”*

“Art. 157. O Município fomentará as práticas desportivas formais e não formais como direito de todos.





CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

§ 1º O Poder Público estimulará e apoiará as entidades e associações da comunidade dedicadas às práticas esportivas.

§ 2º O Poder Público incrementará a prática esportiva à criança, aos idosos e aos portadores de deficiência.

§ 3º Fica criado o Conselho Municipal de Esporte e Lazer, com caráter consultivo, a ser definido em lei complementar.

Todavia, há que se observar que o inciso II do art. 2º da proposição contraria o Princípio da Independência e Harmonia entre os Poderes (art. 5º da CE e art. 6º da LOMS), uma vez que ao determinar a construção de campeonatos, estabelece providência administrativa da competência privativa do Chefe do Executivo, consoante atribuições assentadas no art. 61, incisos II e VIII da **Lei Orgânica Municipal** c/c art. 47, incisos II, XIV e XIX “a” da **Constituição Estadual**, aplicáveis aos Municípios em razão do disposto no art. 144 do mesmo diploma legal, vejamos:

Lei Orgânica Municipal:

Art. 61. Compete privativamente ao Prefeito:

(...)

II- **exercer a direção superior da Administração Pública Municipal;**

(...)

VIII – **dispor sobre a organização e o funcionamento da Administração municipal, na forma da lei;” (g.n.)**

Constituição Estadual

“Art. 47 - Compete privativamente ao Governador, além de outras atribuições previstas nesta Constituição:

(...)

II - exercer, com o auxílio dos Secretários de Estado, a direção superior da administração estadual;

(...)

XIV - **praticar os demais atos de administração, nos limites da competência do Executivo”.** (g.n.)

(...)

XIX - *dispor, mediante decreto, sobre:*

a) **organização e funcionamento da administração estadual, quando não implicar aumento de despesa, nem criação ou extinção de órgãos públicos;**

Art. 144 - Os Municípios, com autonomia política, legislativa, administrativa e financeira se auto organizarão por Lei Orgânica, atendidos os princípios estabelecidos na Constituição Federal e nesta Constituição”.

Destaca-se que o **E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo** ao analisar a constitucionalidade de Lei de iniciativa parlamentar que instituía a criação de um determinado campeonato de futebol, fixou o entendimento pela inconstitucionalidade formal da norma, vejamos:





CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

“DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - LEI MUNICIPAL Nº 1040/2012 - NORMA QUE INSTITUI O CAMPEONATO DE FUTEBOL AMADOR DE BERTIOGA - INICIATIVA PARLAMENTAR - USURPAÇÃO DA COMPETÊNCIA EXCLUSIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO - VÍCIO DE INICIATIVA - AFRONTA AOS ARTIGOS 5º, 37 E 47, II E XIV C.C. 144, TODOS DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL - PRECEDENTE DO ÓRGÃO ESPECIAL - AÇÃO PROCEDENTE”.

[Tribunal de Justiça de SP. Órgão Especial. Adin nº 0076096-08.2013.8.26.0000. Rel. Des. Elliot Akel. Julgado em 21 de agosto de 2013].

Por fim, quanto à melhor **técnica legislativa**, recomendamos que no **parágrafo único do Art. 1º** o seu conteúdo seja disposto em apenas uma oração, não havendo outra após o ponto final.

Ex positis, somente **o inciso II do art. 2º padece de inconstitucionalidade, por ofensa ao Princípio da Independência e Harmonia entre os Poderes (art. 5º da CE e art. 6º da LOMS)**. No mais, **nada a opor sob o aspecto legal da proposição**, ressaltando-se que a sua aprovação dependerá do voto favorável da **maioria simples** dos membros da Câmara (art. 162 do RI)¹.

É o parecer.

Sorocaba, 10 de junho de 2024.

Roberta dos Santos Veiga
Procuradora legislativa

¹ Art. 162. Todas as deliberações da Câmara, salvo disposição expressa em contrário, serão tomadas por maioria de votos, presente a maioria absoluta dos seus membros.



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://sorocaba.camarasempapel.com.br/autenticidade> utilizando o identificador 350038003100300037003A00540052004100

Assinado eletronicamente por **ROBERTA DOS SANTOS VEIGA** em **10/06/2024 13:36**

Checksum: **0907820E0590937A92F2FA4FB99EF3BC704270923F5F24A51371256A69D01868**

